ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 65/2017

de 9 de agosto

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto

Os artigos 2.°, 5.°, 6.°, 7.° e 8.° do Decreto-Lei n.° 45/2016, de 17 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.°

- 1 É prorrogado, até 31 de agosto de 2018, o prazo para obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, bem como o prazo dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo dos assistentes e dos equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.
- 2 O disposto no n.º 1 aplica-se ainda aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em curso e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009-2010.
- 3 Findo o prazo a que alude o n.º 1, e caso os docentes se encontrem em fase adiantada de preparação do doutoramento, os contratos podem ser renovados, a título excecional, pelo período de um ano.
- 4 (Anterior n. ° 3.)
 5 O disposto no presente artigo aplica-se ainda aos docentes cujo contrato se encontrava suspenso por força de bolsa atribuída para obtenção de grau académico.
- 6 Os docentes a que alude o n.º 4 são contratados, durante o período da prorrogação prevista no presente artigo, em regime de tempo parcial, salvo se o órgão competente da instituição decidir, fundamentadamente, proceder à contratação em regime de tempo integral.
- 7 O prazo dos contratos referidos no presente artigo é, ainda, prorrogado até à data da prestação das provas para a atribuição do grau de doutor ou do título de especialista quando, na data da cessação da prorroga-

ção ou da renovação prevista nos n.ºs 1 e 3, os docentes as tenham requerido e aguardem a nomeação do júri ou, estando o júri nomeado, aguardem a sua prestação.

8 — Os docentes abrangidos pelos números anteriores que não tenham usufruído de dispensa ou redução de serviço docente para efeitos de conclusão de doutoramento podem, por decisão fundamentada do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, ter dispensa ou redução de serviço docente para esse efeito por um período máximo de dois semestres.

Artigo 5.° [...]

a) Os assistentes e equiparados a assistentes, para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho;

3 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor ad-

junto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, tendo obtido o grau de doutor ou o título de especialista até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem os requisitos temporais, incluindo os referentes à data de inscrição em doutoramento, previstos no regime transitório vigente.

4 — O disposto no n.º 3 aplica-se ainda aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em curso e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009-2010.

5 — (Anterior n. ° 4.) $6 - (Anterior n.^{\circ} 5.)$

Artigo 6.º

1 — Os assistentes e os equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva há mais de 15 anos podem, até 31 de dezembro de 2017, requerer a prestação das provas a que se referem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 7.°

Regime remuneratório

(Revogado.)

Artigo 8.°	6—
	7—
1—	Artigo 41.°
2 —	[]
, ,	1 —
Artigo 3.°	a)
Norma revogatória	b) Não seja uma cooperativa de produção operária,
São revogados o artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.	de artesanato, de pescas, de consumidores ou de soli- dariedade social.
Artigo 4.°	2 —
Produção de efeitos	3 —
O disposto nos artigos 2.°, 5.° e 6.° do Decreto-Lei n.° 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada pela presente lei, produz efeitos desde a entrada em vigor do referido decreto-lei.	5 —
Aprovada em 23 de junho de 2017.	Artigo 44.°
O Presidente da Assembleia da República, <i>Eduardo Ferro Rodrigues</i> .	[]
Promulgada em 26 de julho de 2017.	1—
Publique-se.	2 —
O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.	eleger por cada assembleia setorial deve ser anualmente
Referendada em 31 de julho de 2017.	apurado pelo órgão de administração da cooperativa, nos termos do número anterior.
Pelo Primeiro-Ministro, <i>Augusto Ernesto Santos Silva</i> , Ministro dos Negócios Estrangeiros.	4 —
Lei n.º 66/2017	Artigo 53.°
de 9 de agosto	[]
de 3 de agosto	
Primeira alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo	a)
A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea <i>c</i>) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:	d)
Artigo 1.°	cida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano
Alteração à Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto	de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em
Os artigos 25.°, 41.°, 44.°, 53.°, 69.°, 89.°, 92.°, 106.°, 107.°, 112.° e 121.° da Lei n.° 119/2015, de 31 de agosto,	face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 1 do artigo 70.º; f)
que aprova o Código Cooperativo e revoga a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:	g)
«Artigo 25.°	Artigo 69.°
[]	[]
1 — 2 —	Aplicam-se ao conselho geral e de supervisão as normas dos artigos 46.º e 52.º
3 —	Artigo 89.°
a)	[]
c)	1— 2—
5 —	3 —